



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.044 - PR (2016/0159223-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO - DF036208
GABRIELA DE BARROS SALES - RJ200091
AGRAVADO : VERA BEATRIZ WARNECK BIALY
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUIZ PALLÚ - PR067980
EDSON LUIZ FACCHI JUNIOR - PR067979
ROSELI EMILIANO COSTA - PR049977

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULAS 7 DO STJ E 283 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O acolhimento da pretensão recursal acerca da alegada inépcia da inicial e da falta de interesse de agir demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.044 - PR (2016/0159223-3)

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
BERNARDO GUEDES RAMINA
FERNANDA CARVALHO DE MIERES
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO
GABRIELA DE BARROS SALES
AGRAVADO : VERA BEATRIZ WARNECK BIALY
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUIZ PALLÚ
EDSON LUIZ FACCHI JUNIOR
ROSELI EMILIANO COSTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por Oi S.A. em face de decisão deste relator de fls. 558-561, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na ausência de violação ao art. 535 do CPC/73, bem como na incidência das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF.

Nas razões recursais (fls. 564-599), a parte agravante alega que todos os fundamentos da decisão agravada foram impugnados, não havendo óbice da Súmula 283 do STF. Repisa argumentos quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, também, que a pretensão recursal não se trata de reexame de matéria fático-probatória, mas apenas de direito. Requer a reconsideração da decisão agravada.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno, consoante certidão à fl.603.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.044 - PR (2016/0159223-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
BERNARDO GUEDES RAMINA
FERNANDA CARVALHO DE MIERES
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO
GABRIELA DE BARROS SALES
AGRAVADO : VERA BEATRIZ WARNECK BIALY
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUIZ PALLÚ
EDSON LUIZ FACCHI JUNIOR
ROSELI EMILIANO COSTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULAS 7 DO STJ E 283 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O acolhimento da pretensão recursal acerca da alegada inépcia da inicial e da falta de interesse de agir demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.
3. Consoante consta da decisão agravada, verifica-se no presente caso a ausência da alegada omissão, a incidência da Súmula 7 do STJ quanto à alegada inépcia da inicial, bem como a incidência das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF quanto à violação ao art 100, §1º, da Lei nº 6.404/76 e ao dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No que tange à violação ao art. 535, II, do CPC de 1973, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, arguindo omissão no acórdão recorrido quanto à questão da imprestabilidade dos documentos trazidos pela recorrida para comprovar que efetuou requerimento administrativo.

Todavia, constata-se que não há ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma fundamentada. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Observa-se que não é omisso o acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.

Com efeito, a tutela jurisdicional foi efetivamente prestada, apenas em desconformidade com os interesses da parte recorrente, circunstância que não revela nenhuma irregularidade no julgamento *a quo*.

5. Em relação à violação aos arts. 267, I, e 283 do CPC/73, a parte recorrente sustenta a inépcia da inicial diante da ausência de documento essencial à comprovação da relação jurídica invocada.

Acerca da matéria, consta do acórdão recorrido o seguinte:

"Expôs a Apelante que a Autora não comprova ter sido promitente-assinante do contrato de participação financeira, sendo inépcia a petição.

Não assiste razão à Apelante, isto porque a Apelada consumidora afirma que pactuou com a Telepar (sucubida pela Apelante) Contrato de Financiamento Fintel para a compra de um aparelho telefônico, habilitação de linha telefônica sob nº (41) 3242-8751, bem como a participação financeira no Programa de Telefonia (fls. 3/TJ). Tal alegação corrobora como pedido constante da notificação extrajudicial às fls. 34/TJ.

Assim, caberia à Apelante fornecedora comprovar a incoerência ou inverdade do alegado pela Autora, ante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, entretanto, em nenhum momento nos autos negou a relação negocial entre as partes, pelo contrário, chega a aceitar a existência da mesma quando argumento acerca da ilicitude da exigência apenas de si documentação que deveria estar em mãos também da Apelada." (fls. 369-370)

Desse modo, resta claro que a convicção formada pela Corte local quanto à inexistência de inépcia da inicial decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

6. No tocante à violação ao art. 100, §1º, da Lei nº 6.404/76 e ao dissídio jurisprudencial, também não prospera o inconformismo.

De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, em sede de recurso repetitivo, para a configuração do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos societários, o autor deve demonstrar que formulou requerimento administrativo formal à ré e que houve pagamento do custo do serviço respectivo, quando exigido (REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008).

No caso dos autos, ficou consignado no acórdão recorrido que a parte autora fez a prévia solicitação administrativa (fl. 366), de modo que a alteração do julgado, quanto ao ponto, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

No tocante à taxa de serviço, o Tribunal estadual assentou que a ausência de resposta ao requerimento administrativo afasta a exigência (fl. 368). Todavia, a ora agravante não impugnou, nas razões do recurso especial, os fundamentos reproduzidos, o que atrai a incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.

A propósito, vale conferir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ. RECOLHIMENTO DE TAXA DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535, I e II, do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. A questão referente à inversão do ônus da prova não foi debatida pelo col. Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ante a falta de prequestionamento, incide o princípio cristalizado na Súmula 211/STJ.

3. Nos termos do acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp 982.133/RS (Relator o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 22/9/2008), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos societários, exige a demonstração da prova do requerimento formal na via administrativa e o comprovante do pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (Lei 6.404/76, art. 100, § 1º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que a parte formulou pedido administrativo para a exibição da documentação societária, de modo que a alteração do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Quanto à taxa de serviço, a Corte de origem foi expressa em afirmar a desnecessidade de tal recolhimento, com base na existência de Convênio firmado entre o Judiciário e a Brasil Telecom S/A.

Todavia, tal fundamento não foi impugnado, atraindo, assim, o óbice da Súmula 283/STF.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 518.529/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 30/03/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. TAXA PREVISTA NO ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. INEXIGÍVEL. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A alegada violação ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não figurou dentre os objetos do Recurso de Apelação, motivo pelo qual restou não apreciada quando do julgamento do referido recurso. Dessarte, o referido dispositivo legal não foi prequestionado, e, nessa hipótese, sob pena de se ter frustrada a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância, há que incidir os enunciados das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2.- A eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 982.133/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 22/9/2008), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976).

3.- O eg. Tribunal a quo, não se afastando do entendimento firmado por este STJ, senão adstringindo-se à este, concluiu, da análise das provas dos autos, pela existência de requerimento administrativo formulado pelo recorrido, bem como pela injustificada inércia da recorrente e consequente desatendimento do pleito administrativo.

Concluiu ademais, pela inexigibilidade da taxa pelo custo do serviço respectivo, quando da formulação do requerimento administrativo.

4.- Para que se entenda em sentido contrário ao consignado pela instância de origem - no tocante à existência de interesse de agir para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos -, far-se-ia necessário o compulsar do conjunto fático-probatório, expediente, este, vedado à esta eg. Corte Superior de Justiça, ante o óbice constante do enunciado sumular n. 7/STJ.

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 497.674/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 13/06/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0159223-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 938.044 / PR**

Números Origem: 00618270820118160001 1122380002 1122380004

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO - DF036208
GABRIELA DE BARROS SALES - RJ200091
AGRAVADO : VERA BEATRIZ WARNECK BIALY
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUIZ PALLÚ - PR067980
EDSON LUIZ FACCHI JUNIOR - PR067979
ROSELI EMILIANO COSTA - PR049977

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO - DF036208
GABRIELA DE BARROS SALES - RJ200091
AGRAVADO : VERA BEATRIZ WARNECK BIALY
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUIZ PALLÚ - PR067980
EDSON LUIZ FACCHI JUNIOR - PR067979
ROSELI EMILIANO COSTA - PR049977

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.